



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**7ª SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0009672-50.2019.8.16.0000**

Recurso: 0009672-50.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Usucapião Especial (Constitucional)

requerente(s): • Desembargadora Relatora da 17ª Câmara Cível

requerido(s):

I. Trata-se de petição <sup>(mov. 151.1)</sup> atravessada por Adriani Soares Pinto e Outra, na qual alegam serem autores da Ação de Usucapião Extraordinária nº 0002166-86.2020.8.16.0194. Contudo, narram que após manifestação do Município de Curitiba, o trâmite da ação foi suspenso, diante da determinação do acórdão que admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas <sup>(125.1)</sup>.

Requerem que seja deferida sua intervenção no feito como assistentes ou, alternativamente, na modalidade de intervenção atípica.

Ademais, apontam omissão no acórdão de mov. 125.1, alegando que “a matéria discutida pelo IRDR nº 27 se refere somente às ações de Usucapião Especial Constitucional”, pugnando pela revogação do “sobrestamento de todas as demandas que versam sobre a Usucapião na modalidade Extraordinária”.

II. Primeiramente, recebo a referida petição como manifestação simples de terceiro, não sendo aplicável, ao caso, a intervenção por assistência.

Isso porque o IRDR é uma demanda coletiva, que trata exclusivamente de questão de direito, sendo que a intervenção de terceiros ficará restrita à presença do interesse jurídico de natureza coletiva. Por este motivo que se admitem, em demandas coletivas, os *amicus curie*, conforme previsão do art. 138, do CPC.

A assistência, por sua vez, possui previsão no art. 119 do CPC e é limitada às situações em que “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

Ora, o presente incidente possui como objeto questão puramente de direito, tendo sido suscitado de ofício pela e. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal. Assim, não há, no IRDR, litígio “entre 2 (duas) ou mais pessoas” ou polo ativo/passivo o qual o terceiro poderia assistir.

Assim, uma vez que se trata de pedido com base em interesses subjetivos individuais em demanda de cunho coletivo, não há que se admitir a intervenção dos petionários na modalidade de assistência, por



ser instituto destinado a processos entre particulares.

III. Ademais, uma vez que a petição foi apresentada dentro do prazo de quinze dias para que os interessados requeiram a juntada de documentos ou diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 983, CPC), recebo a manifestação de mov. 151.1 com intuito de colaborar com a instrução para a resolução do incidente.

Superado isso, esclarece-se que não há qualquer omissão no acórdão que admitiu o presente incidente e determinou o sobrestamento de *“todos os processos em trâmite nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado que versem sobre a questão de direito delimitada neste juízo de admissibilidade”*, qual seja a *“qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares quando, ao verificar violação às regras de parcelamento do solo, busca defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística; enquadrando ou não a atuação do Município na categoria de assistente - modalidade de intervenção de terceiro – e diante do que for definido, fixar a competência correta para o processamento das ações correlatas”*.

Ora, ainda que o Conflito de Competência que deu origem à presente demanda tenha derivado de Ação de Usucapião Especial, é evidente que a questão de direito posta em discussão se trata de matéria processual, cuja controvérsia todas as modalidades de Usucapião estão sujeitas.

Assim, não há que se falar em revogação da determinação de sobrestamento ou de delimitação da modalidade de Usucapião para as quais ela se aplica, na medida em que é necessário, somente, que haja discussão acerca da competência para julgamento da ação após intervenção do Município.

Portanto, **indefiro** o pedido.

III. Intimem-se.

**Curitiba, 26 de maio de 2021.**

**Elizabeth M. F. Rocha**

**Desembargadora**

